

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)

ANA CAROLINA BORGES DE ALMEIDA

**O USO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A DISCUSSÃO ACERCA DA
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO FORMA DE REDUZIR A
CRIMINALIDADE DE MENORES DE IDADE NA SOCIEDADE DE ITAPURANGA-
GO**

RUBIATABA/GO

2016

ANA CAROLINA BORGES DE ALMEIDA

**O USO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A DISCUSSÃO ACERCA DA
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO FORMA DE REDUZIR A
CRIMINALIDADE DE MENORES DE IDADE NA SOCIEDADE DE ITAPURANGA-
GO**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestre Marcelo Marques Filho como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

RUBIATABA/GO

2016

ANA CAROLINA BORGES DE ALMEIDA

**O USO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A DISCUSSÃO ACERCA DA
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO FORMA DE REDUZIR A
CRIMINALIDADE DE MENORES DE IDADE NA SOCIEDADE DE ITAPURANGA-
GO**

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Marcelo Marques Filho como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação:

Orientador:

Prof. Mestre Marcelo Marques Filho
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a):

Prof.

2º Examinador (a)

Prof.

RUBIATABA/GO

2016

Dedico em primeiro lugar este trabalho a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada. À minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram em alguns momentos, a esperança para seguir. A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço a minha mãe Sheila Tavares, heroína que me deu apoio, incentivos nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

A Faculdade Facer-UniEvangélica de Rubiataba pela oportunidade de fazer o curso. Ao meu orientador Marcelo Marques Filho, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Meus agradecimentos aos meus amigos de faculdade Anattiely Gurgel, Samara Ramos, Pedro Henrique, Rafael Oliveira, Dagner Machado, Eurípedes Rangel, Lara Costa, e demais, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Eu tenho uma alma que é feita de sonhos”
Alexandre Magno Abrão (“Chorão”, Charlie Brow Jr.)

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01	ADOLESCENTES NO CRIME NO ANO DE 2014.....	41
------------	---	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART.	ARTIGO
CREAS	CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
GO	GOIÁS
IBGE	INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PIA	PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PROF.	PROFESSOR
PEC	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
UNICEF	UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND

LISTA DE SÍMBOLOS

%	PORCENTAGEM
nº	NÚMERO
§	PARÁGRAFO
I	UM
II	DOIS
III	TRÊS
IV	QUATRO
1º	PRIMEIRO
2º	SEGUNDO

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instaurado no ano de 1990, impôs um tratamento diferenciado a crianças e adolescentes, atribuindo a família, sociedade e Estado o dever de proporcionar as crianças e adolescentes o acesso as condições dignas de sobrevivência, acesso à educação, saúde, segurança. No mesmo Estatuto, os legisladores ao discutirem os menores de idade na condição de infratores, dispõem as medidas socioeducativas, propondo que a esses menores fossem julgados levando-se em consideração a sua formação cognitiva e impostas medidas socioeducativas, preservando a integridade das crianças e adolescentes, mas voltando-se para atribuir uma medida que ajude na mudança desse menor de idade. Itapuranga-GO é um dos exemplos de cidade pequena que estão abarrotadas por menores envolvidos em atos ilícitos. Os atos ilícitos praticados por menores de idade, segundo Estatuto da Criança e do Adolescente, devem receber uma contraposição penal diferente, não podendo receber penas semelhantes aos maiores de idade. Em Itapuranga –GO, duas medidas socioeducativas são desenvolvidas pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social, segundo a responsável por essa área na cidade. Os atos ilícitos envolvendo menores de idade em Itapuranga-GO são os artigos 139, 147, 155 e 157 do Código Penal, sendo os crimes de difamação (artigo 139), ameaça (artigo 147), furto (artigo 155), roubo (artigo 157). Tendo ainda jovens envolvidos com atos infracionais derivados do artigo 28 da Lei de Tóxicos. A pesquisa ainda enfatiza que uma das soluções aventadas para a reduzir a incidência criminal de menores de idade é a redução da maioridade penal, vista pela sociedade de Itapuranga com bons olhos essa mudança na legislação brasileira, aceitando essa alteração no texto da Constituição Federal.

Palavras-Chave: CREAS; Itapuranga-GO; Medidas Socioeducativas; Menor de Idade.

ABSTRACT

The Statute of Children and Adolescents, established in 1990, imposed a differential treatment to children and adolescents, giving the family, society and the State the duty to provide children and adolescents access to decent living conditions, access to education, health, safety, etc. In the same statute, lawmakers to discuss the minors on condition offenders will have the educational measures, proposing that these children might be judged taking into account their cognitive and imposed educational measures training, preserving the integrity of children and adolescents but turning to assign a measure to help in changing this minor. Itapuranga-GO is one of the small town of examples that are crammed by minors involved in illicit acts. The unlawful acts by minors, according to the Statute of Children and Adolescents should receive a different criminal contrast, can not receive sentences similar to those of legal age. In Itapuranga GO, two educational measures are developed by Specialized Reference Center for Social Assistance, according to the responsible for this area in the city. Illegal acts involving minors in Itapuranga-GO are Articles 139, 147, 155 and 157 of the Penal Code, and the defamation crimes (Article 139), threat (Article 147), theft (Article 155), theft (Article 157). Having still young people involved in infractions derived acts of Article 28 of the Toxics Law. The research also emphasizes that one of the suggested solutions to reduce criminal incidence of minors is the reduction of legal age, seen by Itapuranga company with good eyes this change in Brazilian law, accepting this change in the text of the Constitution.

Keywords: CREAS; Itapuranga-GO; Educational measures; Minor.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
	.	3
2	MEDIDAS	1
	SOCIOEDUCATIVAS.....	6
2.1	A conceituação das medidas socioeducativas.....	1
		6
2.2	OS menores de idade como público alvo das medidas socioeducativas.....	1
		8
2.3	O órgão competente para aplicar as medidas socioeducativas.....	1
		9
2.4	A eficácia das medidas socioeducativas.....	2
		0
3	O DEBATE SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: OS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL PARA A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE NOS MENORES DE IDADE.....	2
	.	4
3.1	O processo de formação do jovem na sociedade: ambiente escolar, familiar e os fatores violência/criminalidade.....	2
		5
3.2	A atual condição do sistema carcerário brasileiro: os prós e contras da redução da maioridade penal e a sua utilização no município de Itapuranga-GO.....	2
		9
4	A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E OPINIÃO DA POPULAÇÃO DE ITAPURANGA-GO SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO ALTERNATIVAS A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE ENTRE OS MENORES DE IDADE NO MUNICÍPIO.....	3
		5
4.1	As medidas socioeducativas e a redução da maioridade penal como alternativas da diminuição da criminalidade em Itapuranga-GO.....	3
		7
4.1.1	As Medidas Socioeducativas: A Execução das Medidas Socioeducativas em Itapuranga-GO.....	3
		7
4.1.2	A Redução da Maioridade Penal no Brasil: A Opinião da População de Itapuranga-Go Sobre a Redução da Maioridade Penal.....	3
		9
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	4
		5
	REFERÊNCIAS.....	4
	.	8
	APÊNDICE.....	5

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a adolescência representa uma fase de desenvolvimento cognitivo e da personalidade dos jovens, onde os mesmos têm a possibilidade de tomar consciência e discernimento sobre seu papel e suas atitudes em relação ao convívio e à sociedade. Essa questão vem gerando grande debate dentro da sociedade, à medida que a criminalidade nessa faixa etária tem aumentado, deixando as autoridades e a população em geral preocupada com a escalada de criminalidade infanto-juvenil.

É importante frisar que as crianças e adolescentes representam grupos socialmente vulneráveis e, por isto, precisam ser melhor assistidos pelo Estado, que deve prover políticas públicas para o desenvolvimento pleno da juventude, garantindo-lhes a possibilidade de estudar, ter direito ao desporto e à cultura, assim como aprender e executar uma profissão, dentre outros pressupostos que garantam o livre exercício de cidadania.

Os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes recebem punições diferentes das propostas e executadas quando a pessoa acusada já é um adulto, o que reflete o respeito à fase de desenvolvimento cognitivo que o jovem apresenta. Isso faz com que se busquem alternativas diferentes que possam contribuir para a reabilitação do menor infrator e a posterior reintegração desse jovem na sociedade.

As penas aplicadas aos menores infratores são as medidas socioeducativas, que visam apenar os jovens com sanções menos severas que as aplicadas aos adultos, buscando a reeducação desses menores, conscientizando-os sobre a necessidade de desenvolverem condutas diferentes das que levaram a praticar tais atos, evitando que se forme a ideia de impunidade para quem pratica atos infracionais, posto serem menores de idade.

O estudo a ser desenvolvido refere-se justamente a questão do aumento da criminalidade juvenil e do número de menores infratores, trazendo a debate apontamentos pertinentes sobre a questão e possíveis soluções para o problema, ou alternativas que amenizem a crescente prática infracional entre jovens. Assim serão analisadas a aplicação das medidas socioeducativas e a possível aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 171/93 que visa a redução da maioria

penal como formas de redução da criminalidade nessa faixa etária, tendo como tema a difusão da criminalidade entre os menores de idade e as possíveis soluções a serem expostas com a utilização das medidas socioeducativas e a discussão sobre a redução da maioridade penal na sociedade de Itapuranga-GO.

Por se tratar de um debate bastante amplo e que ganha os noticiários constantemente, fez-se um recorte espacial, focando o estudo na cidade de Itapuranga-GO, que assim como o restante do Brasil, tem sido alvo da ação de menores infratores.

Entender a motivação de um menor de idade para adentrar ao mundo do crime é de certa forma complicada, mas muitos desses jovens são levados para esse lado negativo da sociedade por ausência de recursos que auxiliem na sua formação, onde eles veem a possibilidade de conquistarem o que não tem devido a sua condição financeira. Essa é uma das óticas acerca da criminalidade entre os jovens, especialmente os que estão na linha da pobreza e são deparados todos os dias com uma realidade diferente e nada promissora, além de estarem em contato direto com outras práticas criminosas.

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 regulou a conduta em relação aos menores infratores, dando a eles a possibilidade de serem penalizados com medidas socioeducativas, sendo esse o tema do estudo. A discussão acerca do tema acima exposto é uma tentativa de responder a seguinte questão: De que maneira a utilização de medidas socioeducativas e a visão possível aprovação da redução da maioridade penal pode influenciar na redução da criminalidade entre os menores de idade em Itapuranga-GO?

O estudo tem como objetivo geral analisar como essas medidas socioeducativas e uma possível aprovação da redução da maioridade penal influenciaria na redução da criminalidade na referida cidade. Além disso, tem-se como objetivos específicos identificar as medidas que são aplicadas aos menores infratores, também debater a redução da maioridade penal na redução das práticas criminosas entre menores de idade e busca-se ainda demonstrar como a sociedade vê essas duas alternativas para garantir uma diminuição na incidência criminal nessa faixa etária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente acompanhou as evoluções dos direitos das crianças após as delimitações impostas pela Organização das Nações

Unidas (ONU) com a Convenção sobre os direitos das crianças, a criação de órgãos como UNICEF, para gerir as medidas para crianças e adolescentes no mundo.

A metodologia aplicada nesse estudo será baseada no método analítico-dedutivo de pesquisa científica. A partir disso, será feita uma pesquisa quantitativa, observando os dados referentes a eficácia das medidas socioeducativas em menores infratores na Cidade de Itapuranga, somada a coleta, análise e síntese dos dados obtidos através de questionário de forma numérica. A pesquisa bibliográfica será essencial para conceituação de assuntos levantados pelo estudo, como a visão de alguns especialistas acerca da redução da maioridade penal e a eficácia das medidas socioeducativas. A pesquisa documental é de grande valia na apreensão de dados de pesquisas já realizadas que tragam essas discussões, possibilitando fazer uma comparação acerca da aplicabilidade dessas medidas. Através do estudo de campo pode-se aproximar da realidade vivenciada pela sociedade de Itapuranga-Go, relacionando os conceitos e dados coletados com a realidade vivida na cidade em relação aos menores infratores.

O desenvolvimento dessa pesquisa traz essas duas possibilidades voltadas para a contenção das práticas infracionais entre menores de idade, abordando a aplicação das medidas socioeducativas em Itapuranga e avaliando a possível redução da maioridade penal. Essas discussões são importantes para expor para as pessoas como essas medidas auxiliam na redução da criminalidade entre jovens e que esses menores se reabilitem.

A redução da maioridade penal é polêmica, ainda mais se observar-se os resultados de outros países que possuem uma maioridade penal menor, não obtendo índices satisfatórios a ponto de propor que essa redução representaria um avanço para a redução da criminalidade.

O direito sofre grande influência das ações humanas, tendo suas normas bastante ligadas ao momento histórico vivido, isso mostra a importância da discussão desses temas em pesquisas, onde as pessoas possam gerar informações que ajudem a desenvolver de maneira mais ordenada a melhoria das leis que regularam a sociedade.

2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No âmbito da ciência jurídica e da magistratura, assim como nas outras Ciências Sociais, o tema 'medidas socioeducativas' tem sido bastante debatido pela ótica acadêmica, sobretudo na atualidade.

Este assunto tem ganhado também as pautas dos debates populares e dos noticiários, sendo tratado muitas vezes em conjunto com a questão da escalada de violência na sociedade brasileira e do polêmico projeto de lei que visa reduzir a maioria penal.

As medidas socioeducativas estão prescritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990, que internalizou e aplicou as deliberações da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (1989) e trata de conceituar, definir a aplicação e delimitar as instituições gabaritadas para aplicação das medidas socioeducativas, seguindo o princípio de eficácia. Estes quatro elementos serão mais bem detalhados na sequência.

2.1 A conceituação das medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas estão disciplinadas no Título III, Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente. São compreendidas como medidas que serão aplicadas aos adolescentes (aqueles entre doze e dezoito anos de idade) que praticarem algum ato infracional. No entanto, o Estatuto entende como ato infracional aquelas condutas que são descritas como crime ou contravenção penal, mas, que, em razão de serem realizadas por um agente considerado penalmente imputável, devido ao critério biológico (menores de idade se encontram em período de formação da personalidade até cerca de 18 anos de vida), não podendo, assim, ser submetido a uma pena comum, excluindo assim, a figura do crime e incluindo o ato infracional, que, por meio deste, como resposta estatal serão aplicadas medidas socioeducativas. Liberati (2006, p. 102).

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

As medidas socioeducativas possuem duas características, sendo elas, caráter pedagógico, no qual visa à reintegração do adolescente infrator na vida em sociedade, e também possuem caráter sancionatório, que nada mais é do que uma resposta para a sociedade em razão do ato infracional cometido pelo adolescente.

Através da política de sócio educação que se proporciona o atendimento socioeducativo aos adolescentes e jovens em conflito com a lei. O processo socioeducativo tem como objetivo desenvolver ações de promoção pessoal e social, de profissionalização, trabalho, educação formal, orientação, atividades pedagógicas, esportivas e de lazer.

Um aspecto importante decorrente do sistema socioeducativo, com base nos artigos 113 c/c 99 do Estatuto da Criança e do adolescente, é a possibilidade de haver substituição ou cumulação de medidas a qualquer tempo, no qual, visa em aspectos legais dar uma maior resposta, levando em consideração que a medida socioeducativa deve sempre ter umnexo e ser proporcional ao ato infracional praticado pelo adolescente, e observando a avaliação de personalidade do adolescente, em alguns casos, pode o Juiz verificar a necessidade de cumulação de medidas, como mostra o seguinte julgado:

Menor – Atos infracionais – Direção de veículo motor em via pública sem habilitação e Homicídio Culposo – Imputações que encontram amparo na previsão do art. 103 do ECA, que considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal – Representação julgada procedente e imposta, ao adolescente, medida socioeducativa de liberdade assistida, cumulada com obrigação de reparação dos danos – Recurso da defesa – Viabilidade da imposição da obrigação de reparação dos danos cumulativamente, sem necessidade de expresse requerimento do Ministério Público – Arts. 112 e 113 c.c. arts. 99 e 100, todos do ECA – Prova dos autos que demonstra, à sociedade, a culpa, na modalidade imprudência, com que agiu o representado – Recurso não provido” (SÃO PAULO, 2002, p. 20).

Em contrapartida, quando se tratar de aplicação ou substituição de medidas a qualquer tempo, deixa clara a possibilidade de haver antecipação de tutela de um pedido socioeducativo, harmonizando o sistema infracional. Assim, com base nos artigos 113 c/c 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez identificada a necessidade de o menor ser introduzido em um programa pedagógico, não é de seu interesse aguardar a conclusão do processo.

2.2 Os menores de idade como público alvo das medidas socioeducativas

Como já foram citadas anteriormente, as medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes, porém, é importante lembrar a faixa etária considerada que abrange essas medidas sendo entre 12 e 18 anos de idade. Então, se uma criança (aquela até 12 anos incompletos) cometer algum ato infracional, a essa não será aplicada medida socioeducativa, no qual, o procedimento adequado é o encaminhamento ao Conselho Tutelar, e após submeter às medidas de proteção que estão previstas no art. 101 do ECA.

O ECA em seu art. 112, § 1º, e art. 113 especifica os critérios a serem verificados para que haja a aplicação das medidas socioeducativas, sendo eles: a capacidade para cumpri-las, as circunstâncias, a gravidade da infração, assim como as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Quando se tratar de um adolescente dependente ou usuário de drogas, conforme o art. 101, IV, c/c art. 112, VII do ECA, poderá haver a inclusão a um programa especial de tratamento, mesmo que o ato infracional por ele praticado seja grave, ou seja, independentemente da conduta, em se tratando de adolescente que faz consumo de drogas, será submetido a um tratamento diferenciado dos demais.

Segundo o § 3º, do art. 112, do ECA: “os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições”.

Aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental não pode se aplicar medida socioeducativa, mas sim a medida específica que emerge do § 3º do art. 112, c/c o art. 101, V, ECA, visto que se está diante de jovens portadores de distúrbios que lhes afetam o discernimento no agir, tornando-os incapazes de entender o caráter ilícito de suas atitudes. (SARAIVA, 2012, p.29)

O ECA também prevê a possibilidade da aplicação excepcional de medidas socioeducativas ao jovem adulto (aquele entre 18 e 21 anos) previsto no art. 2º, parágrafo único. Pelo artigo, existe a possibilidade de em alguns casos os maiores de idade entre 18 e 21 anos serem impostas medidas socioeducativas a esses.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e uns anos de idade. (ECA, Art. 2º).

O argumento dos doutrinadores a esse respeito é que não faz sentido o legislador permitir e aplicar medidas mais rígidas aos jovens adultos e proibir medidas mais flexíveis, isto é, se foi concedido a aplicação com rigor, não a porque não ser um pouco mais maleável nesses casos excepcionais.

2.3 Órgão competente para aplicar as medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas que estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são aplicadas ao menor infrator pelo juiz, no qual, para sua aplicação devem ser observado: I- a gravidade do ato infracional; II- o contexto pessoal do adolescente; III- sua capacidade de cumprir a medida a ser imposta. No que se refere à análise do contexto pessoal, é importante ressaltar que é suplementada pelo relatório social que será apresentado pela equipe técnica responsável pela internação provisória.

A medida de advertência, que, nada mais é do que uma repreensão verbal, será aplicada pela autoridade judicial e necessariamente terá que ser reduzida a termo e assinada. No que diz respeito à execução da medida de advertência, essa será aplicada e também executada pelo próprio Juiz da Infância e Juventude.

Na medida de reparar o dano por ser tratar de uma medida que não necessita de um programa e estrutura para a sua execução assim como as medidas de advertência, o responsável pelo seu cumprimento será o Poder Judiciário.

A Prestação de Serviços à Comunidade em regra é aplicado pela equipe do CREAS, no qual, deverá monitorar e executar a responsabilização do adolescente, sempre lembrando que essa medida tem caráter educativo e não de punição e repressão.

Na liberdade assistida, o menor deve ser acompanhado por um orientador que irá promover um serviço social ao menor e sua família, orientando-os e inserindo-os, desde que necessário, em programas de assistência social.

Na semiliberdade, o adolescente ficará vinculado a uma instituição, no qual, em regra, será igual uma casa, porém, o jovem deve ir para a escola ou centros profissionalizantes e participar de outras atividades externas independente de autorização judicial.

A internação deverá ser cumprida em estabelecimento exclusivo para adolescentes, e durante o seu cumprimento, a frequência à escola e a estruturação do Plano Individual de Atendimento (PIA) são obrigatórias.

É importante destacar que, o responsável pela aplicação das medidas socioeducativas é o Município e o Estado, em que, o município responderá pela aplicação das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade (meio aberto), e o estado responderá pelas medidas de semiliberdade e internação (meio fechado).

No caso de adolescente usuário ou dependente de drogas, se este, estiver incluído em regime de internação ou de semiliberdade, e sendo judicialmente determinado com base no art. 101, IV, c/c art. 112, VII ambos do ECA, um tratamento específico, então, caberá à equipe técnica da instituição no qual, o jovem foi encaminhado e onde deve ser cumprida a medida socioeducativa que restringe a liberdade, determinar esse programa de tratamento específico.

2.4 A eficácia das medidas socioeducativas

A finalidade principal das medidas socioeducativas é ressocializar e reeducar o menor infrator afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade. Em se tratando da medida de advertência, verifica-se que essa tem uma probabilidade maior de ter eficácia apenas nos atos infracionais de menor potencial ofensivo, pois, essa medida trata-se meramente de uma repreensão verbal. De acordo com Afonso Armando Konzen (2005, p. 46):

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de

nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição.

Na obrigação de reparar o dano, o menor infrator tem o dever de reparar os prejuízos ocasionados pela prática do seu ato ilícito. Essa medida pune o menor e passa uma sensação de punição para a vítima com o ressarcimento dos prejuízos produzido pelo menor. De acordo com Sposato (2004):

Apesar de ser praticamente desconhecida e pouco aplicada, a reparação de danos é uma medida socioeducativa eficaz, por ser capaz de alcançar tanto a esfera jurídica do adolescente como a da vítima e, assim, dirimir o conflito existente. Se de um lado a reparação do dano pode propiciar ao adolescente o reconhecimento do prejuízo causado pelos seus atos, de outro pode garantir à vítima a reparação do dano sofrido e a certeza de que o adolescente é responsabilizado pelo Estado, por seus atos ilícitos.

O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina sobre a medida de obrigação da reparação dos danos causados pelo menor infrator, pelo qual, a lei deixa bem claro, que essa medida, somente poderá ser aplicada nos casos em que a conduta do adolescente tiver um nexo com os danos materiais sofridos pela vítima, podendo o Juiz determinar o ressarcimento, a restituição ou a compensação dos prejuízos. Porém, se o adolescente for carente de recursos, o juiz determinará outra medida adequada assim como prevê o parágrafo único do artigo 116.

No que se refere à medida de prestação de serviços comunitários, sem dúvida nenhuma é a medida mais eficaz, no qual, obriga o menor a realizar trabalhos comunitários, sendo um forte motivo para o menor se ressocializar principalmente o jovem de classe média. A esse respeito discorre Oliveira (2003):

A aplicação dessa medida a menores infratores da classe média alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência. A ressocialização nesses casos é visível e frequente. Afinal, a segregação raramente recupera e o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade. Institui naqueles o instinto da responsabilidade e o estimula a interessar-se pelo trabalho, além do impulso extra imposto pela autoridade judiciária no sentido da retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.

Nessa medida, observa-se que o número de reincidência dos jovens que são obrigados a prestar serviços comunitários é muito baixo, comprovando a sua eficácia e deixando clara a importância de sua implantação em todas as localidades. Com a execução dessa medida, evita-se aplicar outra medida mais grave e também a mudança do adolescente e sua família para outras regiões.

A aplicação da medida de prestar serviços comunitários está inteiramente ligada com a avaliação da natureza do ato infracional e com a situação individual do adolescente, assim como mostra o seguinte julgado:

Menor – Medida socioeducativa – Prestação de serviços à comunidade – Admissibilidade – Fixação em razão da natureza do ato infracional, equivalente a lesão corporal de natureza leve, decorrente de agressão – Autoria e materialidade comprovadas – Recurso improvido (SÃO PAULO, 2001).

Já a liberdade assistida, e uma medida alternativa em relação a privação de liberdade, em que, tem como objetivo “de vigiar, orientar e tratar o menor, de forma a coibir a sua reincidência e obter a certeza da recuperação”, assim como discorre Oliveira (2003). Essa é uma medida que a maioria das vezes que é aplicada não produz muita eficácia, e sem falar na falta de infraestrutura, no qual, para muitos, produz uma sensação de impunidade. Deste modo, Costa (2008) entende que:

A situação atual é de amplo descrédito em relação à Liberdade Assistida, que, em alguns casos, chega a ser vista por juízes, promotores, mídia, opinião pública e até mesmo pelos próprios adolescentes como uma forma de (des) responsabilização e de impunidade. A falta de investimento na capacitação do corpo técnico encarregado de orientar os adolescentes inseridos nessa modalidade de atenção contribui para que sua efetividade como alternativa eficaz e humana à privação de liberdade seja questionada em face dos baixos níveis de eficiência e eficácia verificados no dia a dia.

No que tange a semiliberdade, é uma medida socioeducativa que poderá ser aplicada a partir do início ou como forma de transferência para o meio aberto, sendo que, devem ser realizadas atividades externas como ir para a escola, sem a necessidade de autorização judicial para tal feito. Segundo Wilson Donizeti Liberati (2006, p. 112):

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.

No que se refere à internação, conclui-se que deve ser curta, essa é uma medida que deve atingir um breve período na vida do jovem, visto que está em processo de formação pessoal e também por ter direito à liberdade que é um fundamental fator para a construção de seu caráter.

Na internação provisória, é estabelecido um prazo de quarenta e cinco dias para a sua execução, visto que, devem ser obedecidos alguns requisitos para a sua declaração. A internação definitiva apenas poderá ser determinada nos casos que legalmente for permitido podendo chegar a três anos.

A internação-Sanção difere-se da internação provisória e da definitiva. Esta é uma medida extrema prevista na lei para o caso de haver necessidade de regressão de uma medida que foi aplicada anteriormente.

Assim, com essas características apresentadas, podemos depreender que a medida de liberdade assistida, mesmo sendo teoricamente perfeita, quando posta em prática não possui um nível elevado de eficácia, em razão da falta de estrutura para a execução de tal feito. Porém, observa-se que as outras medidas como advertência (aquelas aplicadas em atos infracionais de menor potencial ofensivo), a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviços à comunidade, possuem maior eficácia e mais efetividade, pois estas têm como escopo transformar o jovem infrator em um adulto mais responsável.

3 O DEBATE SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: OS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL PARA A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE NOS MENORES DE IDADE

A redução da maioridade penal é um dos temas mais aventados para solucionar a questão da criminalidade dentro da faixa etária dos jovens, dando possibilidade de prisão daqueles que forem menores de idade e cometerem os chamados atos infracionais. Segundo Digiácomo (2013, p.11):

Os adolescentes são responsáveis por menos de 10% (dez por cento) das infrações registradas, sendo que deste percentual, 73,8% (setenta e três vírgula oito por cento) são infrações contra o patrimônio, das quais mais de 50% (cinquenta por cento) são meros furtos (sem, portanto, o emprego de violência ou ameaça à pessoa), geralmente de alimentos e coisas de pequeno valor, que para o direito penal se enquadrariam nos conceitos de 'furto famélico' e 'crime de bagatela', impedindo qualquer sanção a adultos. apenas 8,46% (oito vírgula quarenta e seis por cento) das infrações praticadas por adolescentes atentam contra a vida (perfazendo cerca de 1,09 - um vírgula zero nove por cento do total de infrações violentas registradas no país), sendo que, historicamente, crianças e adolescentes são muito mais vítimas que autores de homicídios (na proporção de 01 homicídio praticado para cada 10 crianças ou adolescentes mortas por adultos).

A ocorrência de atos infracionais entre menores de idade é um problema sério, no Brasil evidenciado pelos altos índices de práticas por jovens, sobretudo relacionados às drogas, furtos e roubos, assassinatos, entre outros. A violência no Brasil é um problema antigo, mais evidente nas grandes cidades, onde ocorre considerável participação e envolvimento de menores nesses crimes, algo intrínseco de cidades com alto índice demográfico e problemas socioeconômicos agravados pelo processo de desigualdade social. Muitas vezes os jovens são utilizados pelos criminosos para desenvolverem atos ilícitos, pois assim se forem apreendidos receberam uma punição mais branda do que pessoas de maior idade. Para Digiácomo (2013, p.11):

Ocorre que as infrações praticadas por adolescentes ganham grande visibilidade e repercussão na mídia, que nos últimos anos, além de

desinformar a população sobre a verdade relacionada ao estatuto da criança e do adolescente, deflagrou verdadeira campanha a favor da redução da idade penal, elegendo de forma absolutamente injusta adolescentes como ‘bodes expiatórios’ da violência no país, para qual comprovadamente os jovens contribuem muito pouco.

A criminalidade no Brasil utiliza-se bastante dessa artimanha, onde as crianças e adolescentes são seduzidas por uma promessa de melhoria de vida e adentram ao mundo do crime, em troca de favores para chefes do tráfico e outros tipos de delinquentes, que veem nesses jovens uma fonte lucrativa e quase imperceptível de propagação dos seus negócios.

Desta forma, para uma melhor compreensão deste assunto, se faz necessário analisar a questão de como o jovem é encarado na sociedade e como os fatores criminalidade/violência podem afetar o processo de desenvolvimento pessoal e social dos mesmos.

3.1 O processo de formação do jovem na sociedade: ambiente escolar, familiar e os fatores violência/criminalidade

A realidade brasileira nos mostra muitas disparidades sociais, em que isso influencia diretamente na forma como que as crianças e adolescentes enfrentam a vida, se tornando presas fáceis para pessoas más intencionadas que acabam por induzir o pensamento desses jovens para as atividades ilícitas. Em acordo com Vinha (2015, p.07):

Além da família, a criança interage com outros ambientes e instituições, principalmente com a escola, que promove a educação para outro espaço social: o público. Ao ingressar na escola, a criança, que ocupa lugar privilegiado no seio familiar, torna-se ‘igual aos demais’, dando início a uma nova aprendizagem e fazendo a passagem da vida privada para a pública. É nessa instituição, formalmente responsável pela educação em nossa sociedade, que a criança experimenta a igualdade e aprende a lidar com a diversidade. Inicia-se então, a socialização secundária, que consiste no ensino dos conhecimentos e na aprendizagem dos valores sociais. É na escola que o aluno tem a oportunidade de aprender a viver em uma sociedade democrática que envolve o reconhecimento do outro e a busca por coordenar perspectivas distintas, administrar conflitos de forma justa e, por meio do diálogo, estabelecer relações e perceber a necessidade das regras para se viver bem.

Nos centros urbanos de maior tamanho, como as capitais, é grande o número de jovens envolvidos em práticas como roubo e furto, onde muitos deles

moram nas ruas, por diversos motivos alheios a sua vontade, mas que foram rejeitados ou abandonados por parte da família e da sociedade.

A própria evolução da pessoa, formação da personalidade expõe esses jovens de maneira mais clara a chance de manipulação, pois não possuem ainda o discernimento correto sobre como agir e as consequências de seus atos em determinadas situações, onde uma instrução maliciosa ou errada por moldar o caráter da criança e adolescente para a prática de atos infracionais.

O papel familiar nesse convívio com pessoas nocivas a sua formação cognitiva é fundamental, na proteção da criança e adolescente, distanciando-o desses elementos que possam agir contrário ao que se espera da conduta de crianças e adolescentes perante a sociedade. De acordo com Oliveira e Guimarães (2010, p.15):

A família deve ser a principal responsável pela formação do cidadão, servindo de apoio no processo de adaptação e educação, para viver em sociedade. Uma boa educação no seio familiar, uma boa convivência com os pais, garante uma base sólida e segura para enfrentar as adversidades, bem como adquirir o amadurecimento social.

A própria desestruturação familiar crescente no Brasil, traz à tona uma série de oportunidades que podem ser mal aproveitadas por crianças e adolescentes, que veem em certas situações um fator negativo para os jovens se espelharem na sua formação.

Diversos fatores influenciam na prática de um ato infracional por parte de um jovem, podendo ser reflexo da situação vivida em casa. Muitos jovens convivem com casos de violência, nos seus domicílios, o que acaba por aproximar esses jovens do mundo da criminalidade, sendo quase um caminho traçado para muitos. Digiacomo (2013, p.18. Editado pela autora.) aponta que:

É também preciso considerar que crianças e adolescentes são diariamente vítimas, por ação ou omissão da família, sociedade e do estado, de toda sorte de violência (não apenas física), violência essa que na maioria das vezes passa despercebida por todos. quando um desses vitimizados assume a condição de 'infrator', não raro fazendo de seu ato antissocial um verdadeiro pedido de socorro, quando não uma 'legítima defesa' contra aqueles que, tendo por mandamento legal e constitucional o dever de protegê-los, lhes negam o exercício de seus direitos fundamentais, passa então - e somente então, a ser o objeto da atenção de todos, que desejam vê-los o mais longe possível, de preferência para nunca mais voltar[...]

As companhias são vistas por muitas pessoas como um fator negativo para o crescimento de muitos jovens, que tem próximas pessoas que são má influencias e conseqüentemente atuam de maneira direta na conscientização desses jovens, infelizmente para o lado negativo.

O fácil acesso a conteúdos ligados a violência na internet, jogos e televisão podem auxiliar a formação de um pensamento violento por parte das crianças e adolescentes, que pode influenciar na prática de atos infracionais, reproduzindo a informação repassada por esses meios.

Sobre essa veiculação de imagens, vídeos, jogos nocivos ao desenvolvimento cognitivo das crianças e adolescentes, ultimamente tem sido feita uma classificação etária nessas exposições a qual o jovem tem acesso diariamente com tanta facilidade. Segundo Oliveira e Guimarães (2010, p.13):

A escola é considerada a extensão da família e, trabalhando juntas, as duas instituições desempenham o papel de educadores. É nos dois contextos que se desenvolve a sociabilidade, a afetividade e o bem estar físico dos alunos. A omissão familiar faz parte da realidade, cujos reflexos estão mais acentuados nas atitudes dos adolescentes, que, sem adequada base familiar, engravidam cedo, sem formação escolar concluída, carregam consigo medos e incertezas, sem oportunidades para o mercado de trabalho, constituem família sem alicerces sólidos.

A evasão escolar é outro problema que aproxima os jovens da criminalidade, com a ausência de uma educação que garanta a conscientização sobre esses danos a formação das pessoas, os jovens tendem a se voltarem para esses caminhos obscuros, sobretudo os que vivem em regiões com altos índices de violência e criminalidade.

O aliciamento de jovens para a criminalidade nesses locais acontece constantemente, onde esses menores de idade buscam se evidenciar dentro dos grupos que estão inseridos, vendo nessas práticas uma forma de demonstrar poder e assim muitos são induzidos por outras pessoas a aceitarem entrarem nessa vida do crime.

A falta de preparação de boa parte dos jovens brasileiros, especialmente no que tange a educação, torna esses jovens alvos e vítimas da criminalidade, pois não possuem qualificação necessária para se integrarem ao mercado, tendo na criminalidade em muitos casos uma maneira alternativa e fácil de obtenção de renda. Conforme Vinha (2015, p.09):

Independentemente de a família desempenhar seu papel, a escola necessita educar seus alunos para a vivência em uma sociedade democrática e contemporânea. Não pode mais ficar esperando receber alunos ideais ou que já tenham determinadas características como pré-requisito para ser bem-sucedida em sua tarefa. O desafio é dar conta do que acontece dentro do espaço de sua responsabilidade, seja na construção da moralidade como na aquisição do conhecimento.

Os arredores das escolas no Brasil têm em muitas regiões a ação de vários criminosos, justamente demarcado pela falta de segurança, ausência de policiamento que facilita a ação de bandidos perante as crianças e adolescentes, levando-os para o submundo do crime. Silva (2013, p.03) pontua que:

A escola enquanto espaço de formação dessa sociedade começa a vivenciar recorrentemente situações de violência. Por sua vez, seus profissionais demonstram claramente não saber lidar com os respectivos acontecimentos. O medo tomou conta das relações e da própria escola. Nosso grande desafio é superar verdadeiramente este status quo de imobilidade social, educacional e política que tem nos transformados em reféns do medo, em parceiros do derrotismo pragmático em nome de uma falsa segurança.

A violência está presente dentro das escolas, seja ela demonstrada por meio de agressões entre os jovens, casos de abusos sexuais, problemas com o tráfico de drogas, ameaças e agressões a professores, discriminações, dentre outras formas que podem levar os jovens à criminalidade. A falta de segurança nesses ambientes proporciona um sentimento de medo nos que estão nesses estabelecimentos.

Num primeiro momento, tem-se que distinguir dois conceitos, o de crime e ato infracional. Os crimes seriam os atos praticados por pessoas maiores de idade que praticarem ações contrárias ao que a lei propõe. Contrário a isso, os atos que contrariem as leis, desde que cometidos por menores de idade receberiam o nome de atos infracionais. Conforme Digiácomo (2013, p.13. Editado pela autora):

Os adolescentes, na forma da lei, já são devidamente responsabilizados por seus atos antissociais, sendo passíveis de SANÇÕES estatais que, apesar de tecnicamente não serem chamadas de 'penas' (são conhecidas por 'medidas socioeducativas'), extrinsecamente a elas em muito se assemelham, e para o leigo com elas acabam se confundindo, como é o caso da medida de 'prestação de serviços à comunidade', que tem até o mesmo nome que uma pena destinada a adultos prevista na lei penal e das medidas de 'inserção em regime de semiliberdade' e 'internação', que importam na restrição e privação de liberdade (respectivamente), e quanto ao regime de cumprimento equivalem às penas de detenção e reclusão para os adultos, vez que são aplicadas nos regimes semiaberto e fechado respectivamente.

Isso já levanta a primeira questão, um tratamento diferenciado dado ao menor que se envolver em uma atividade ilícita, recebendo uma penalização mais branda relacionada a essa atividade, independente do crime que este cometeu perante a sociedade.

Muitos membros da sociedade brasileira discutem a redução da maioridade penal como a melhor alternativa para a redução dos índices de crimes entre menores de idade, pois a existência de uma punição igual à aplicada aos maiores de idade poderia inibir a ação desses jovens, assim como tirá-los de circulação dentro da sociedade, representando no caso uma segurança maior para as pessoas contra a ação desses menores infratores. Contudo, alguns autores como Andrioti (2013, p.19) defendem que:

Os jovens são, sim, vítimas, pois há décadas o Estado priva a maior parte da população do acesso à saúde, educação, cultura, saneamento básico e outros itens fundamentais à formação de um cidadão de excelência. Noções de valores como respeito, educação, cordialidade, entre outras, há muito tempo foram esquecidas ou menosprezadas. As cidades foram segmentadas entre os que têm e os que não têm direito a itens fundamentais para um desenvolvimento pleno e sadio.

Isto deixa claro que os problemas socioeconômicos e estruturais da legislação e das instituições brasileiras tem, ao longo da história, negligenciado a juventude do país e não tem garantido o pleno exercício de cidadania a este segmento da sociedade.

São elencados diversos argumentos que hora demonstram um bandeamento para o lado da aceitação da redução da maioridade penal pelas pessoas, hora é criticada essa visão, demonstrando uma preocupação com a formação do jovem que cometeu o ato infracional.

A inserção do menor de idade no cotidiano das prisões pode levar ao agravamento da condição do jovem, devido a dura realidade dos presídios brasileiros, alvos constantes de críticas de todos os lados pela sua estrutura, pela ausência de efetividade das penas. A redução da maioridade penal ainda implicaria em um elevado percentual de inserção de pessoas nos já superlotados presídios, aumentando o problema para o Estado e a sociedade.

3.2 A atual condição do sistema carcerário brasileiro: os prós e contras da redução da maioridade penal e a sua utilização no município de Itapuranga-GO

O sistema carcerário brasileiro é questionado em relação aos resultados obtidos pelas penas privativas de liberdade, com a restrição de liberdade dos condenados, revelando ambientes deploráveis que acabam por agravar a situação da criminalidade.

Esses locais geralmente são marcados pela expansão das atividades criminosas, agravado pela quase ausente presença do Estado no desenvolvimento de ações com objetivo de modificar a conduta dos condenados. Walmyr Júnior (2014, p.11) destaca que:

A centralidade assumida pela questão da criminalidade e violência é acompanhada por outras análises da conjuntura que nos caracteriza como sociedade. As ações repressivas e punitivas do Estado que age com o amplo apoio da população insegura, a criminalização da pobreza e da juventude, somados ao sucateamento do sistema de reabilitação social, que deveriam ser os nossos presídios, se conectam criando um cenário perverso e desumano onde a vítima sempre será o mais oprimido.

A superlotação dos presídios traz várias consequências negativas às pessoas que estão nesse meio, não proporcionando às mesmas a chance de pagar pelo mal feito, somente tirando-os do contato com as pessoas.

O próprio aumento da população carcerária afetaria de forma negativa todas as partes envolvidas, tanto para os adultos que estão cumprindo suas penas, que sofreriam mais com a superlotação dos presídios brasileiros, quanto para o Poder Público que teria mais custos com o sistema carcerário, e, sobretudo, para os jovens infratores, que enfrentariam uma situação totalmente adversa para a sua reintegração a sociedade e teriam comprometido seu processo de desenvolvimento cognitivo.

As penas privativas de liberdade encontram-se bem debatidas em relação ao alcance de índices proveitoso quanto a sua finalidade. Essa forma de punição as pessoas que praticarem crimes, não vem sendo bem aceita, sendo escancarados uma série de problemas que fizeram ascender outros tipos de penas. Walmyr Júnior (2014, p.13) diz que:

Os presídios são conhecidos como 'escolas do crime', e não como uma possibilidade de mudança para o detento. Segundo o levantamento da 'Folha de São Paulo' só o complexo de Pedrinhas, em São Luís, respondeu por 28% do total de mortes nos presídios do Brasil e por todas as mortes em prisões do Estado. A crise carcerária só poderá ser resolvida quando a sociedade e os políticos tiverem vontade de solucionar o problema. Para isso acontecer, é preciso acabar com os preconceitos em

relação aos presos e aos ex-presidiários. É preciso criar mecanismos para que aquele jovem, ou adulto, encarcerado possa ser reabilitado. É preciso trata-lo como ser humano.

A redução da maioria penal implicaria inicialmente num aumento considerável do número de presos, causando um desgaste maior naqueles que estão presos, com crescimento da população carcerária.

As leis brasileiras protegem de maneira clara as crianças e adolescentes, atribuindo a sociedade, família e ao Estado a função de cuidar desses, dando a eles um tratamento diferente do dado às pessoas adultas, reconhecendo nessa mudança de comportamento uma pessoa em formação, com características físicas e psicológicas diferentes das demais pessoas.

O reconhecimento da necessidade de um tratamento diferenciado, mais atento as mudanças sofridas pelas crianças e adolescentes poderia estar ameaçado à medida que eles forem inseridos no cotidiano do sistema prisional brasileiro, recebendo tratamento semelhante ao de adultos.

O sistema prisional brasileiro encontra-se em frangalhos, em condições precárias, aumentando os problemas daqueles que tem de cumprir alguma pena nesses estabelecimentos penais. Souza (2013, p.02) pontua que:

E o sistema penitenciário, imaginado como sistema de ressocialização do detento, nega afrontosamente toda sua concepção finalística. É uma acumulação de meios e instrumentos de repressão, intimidação, punições individuais, que mais exacerbam os ódios trazidos de fora, do que regeneram os homens que lhes foram confiados! Acusam-se as acomodações precárias, superlotação por cela, promiscuidade física e sexual. Não há trabalho terapêutico ou remuneração dignificante. Inexiste o cuidado de reconstruir a pessoa, pela instrução adequada, assistência por psicólogos, orientação moral ou religiosa.

Essas condições atrapalham a efetivação da Lei de Execução Penal, criada em 1984 para dispor sobre os procedimentos a serem seguidos dentro dos estabelecimentos penais para o cumprimento das penas por parte dos condenados. Trazendo à tona uma situação de enclausuramento dos presos sem efetivação da maioria dos seus direitos. De acordo com Gomes (2014, p.20):

A política de repressão há muito tempo vem sendo colocada como o grande trunfo para a queda da criminalidade no país, recebendo altos investimentos e programas. Contudo, sua efetividade é extremamente questionável, já que apesar de diversas leis e crimes terem sido agravadas nos últimos anos (de 1940 a 2012 foram 136 reformas penais), a violência jamais parou de

crescer (em 1980 tínhamos 11 mortos para cada 100 mil pessoas; em 2010 passamos para 27.4 óbitos, para 100 mil).

A redução da maioridade penal é uma discussão fértil, que não pode ser compreendida apenas no sentido de mudança das normas jurídicas, mas envolve uma transformação social enorme, tendo reflexos diretos na composição da sociedade. A sociedade entende de maneira diferente a redução da maioridade penal, uns entendem como uma última alternativa para tentar reduzir a criminalidade dentro da sociedade brasileira, tamanha a presença e o crescente número de jovens envolvidos nesses atos ilícitos.

Por outra via, existe um grupo social que analisa a redução da maioridade penal sobre um olhar mais crítico, mais profundo, analisando as alterações a curto e longo prazo que poderão refletir essas mudanças. Truffi (2015, p.02):

A Constituição Brasileira estabelece dois caminhos para a responsabilização no Brasil. No caso dos adultos, é determinado pelo Código Penal. Para os menores de 18 anos, as normas são definidas por legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê sanções a pessoas com idade a partir de 12 anos. A proposta aprovada na Câmara dos Deputados determina que adolescentes com mais de 16 anos passem a ser responsabilizados pelo Código Penal dependendo do crime que cometeram.

A redução da maioridade penal refletiria de maneira direta no desenvolvimento de políticas ligadas ao sistema prisional brasileiro, pois necessitaria de mais investimentos nessa área para abarcar a quantidade crescente de pessoas que acrescentariam a população carcerária.

O atual sistema prisional brasileiro recebe pessoas maiores de dezoito anos que cometeram crimes, não levando para encarceramento os jovens menores de dezoito anos. O elevado número de pessoas cumprindo penas no sistema carcerário brasileiro mostra um fator negativo para a implementação da redução da maioridade penal.

Seria mais fácil para o Estado e a sociedade educar o jovem que puni-lo. O custo gerado pelo preso é bem maior que o utilizado para educar uma criança e/ou adolescente. Por isso, muitos dos que são contra a redução da maioridade penal veem que o desenvolvimento de programas educativos é mais necessário que a redução da maioridade penal, pois auxiliaria na formação do jovem, não apenas punindo-o, mas criando recursos para sua capacitação e desenvolvimento pessoal.

A falta de programas dentro dos presídios é outro agravante da redução da maioridade penal, juntamente com o grau de desenvolvimento psicológico de jovens em relação aos adultos tornam a redução da maioridade penal um fator de debate intenso, quanto a sua efetiva competência na redução da criminalidade entre jovens.

Contrário a essa negatização da redução da maioridade penal, algumas pessoas defendem que essa mudança nas leis brasileiras pode causar uma diminuição considerável nos índices de criminalidade. Essas pessoas entendem que os jovens de dezesseis anos já têm discernimento necessário para definir o que é certo ou errado, podendo então ser penalizados pelos seus crimes.

Entendem ainda essas pessoas que as atuais medidas adotadas para punição dos jovens menores de dezoito anos que cometerem atos infracionais acabam por deixar os jovens impunes, sem um caráter punitivo que toda pena deve ter, dada a quem infringir as leis. Gonçalves (2015, p.08) advoga que:

A redução da maioridade penal é discutida pelo Congresso há 22 anos. É nesse ponto que o relator da matéria, deputado federal Laerte Bessa (PR-DF), justifica sua defesa de concluir a questão. 'Eu mesmo estou trabalhando nisso desde o primeiro mandato, em 2006, e sempre fui adepto da redução para 16 anos a fim de inibir a ação de menores que, na verdade, são adultos que sabem o que é certo e o que é errado', disse. Diferentemente do sociólogo, o parlamentar acredita que, com o tempo em que o tema 'navega' pelos corredores do Legislativo, não é possível afirmar que o debate ainda está imaturo. 'Agora acabou, 90% dos brasileiros querem a redução da maioridade penal. Estamos representando o povo. Isso vai acabar com a impunidade'.

A redução da maioridade penal perpassa várias vertentes que devem ser analisadas, não somente o clamor popular, que em muitos casos não tem consciência sobre a discussão a qual se posicionam, sendo influenciados por informações incompletas ou falsas.

Nos países onde a maioridade penal é menor não existem indícios que a sua diminuição causa menos crimes, ou seja, não tem como evidenciar na prática que isso representaria um avanço para redução da criminalidade no país. Somente sendo notado isso com a possível redução da maioridade na realidade no Brasil.

O posicionamento da população brasileira parece mais uma situação de desespero, onde a busca desenfreada por auxílio na segurança esbarra na consciência sobre as profundas alterações que essas mudanças podem gerar em toda sociedade. Gonçalves (2015, p.10):

A polêmica redução da maioria penal pode ter mais um capítulo concluído hoje (18). Deputados esperam votar, em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171 que reduz de 18 para 16 anos a idade mínima penal nos casos de crimes hediondos, como estupro e latrocínio, e quando houver homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Existe no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional que visa à redução da maioria penal no Brasil, sendo ela a PEC 171/93, que depois de muito tempo em debate, foi aprovada em segundo turno pela Câmara, com uma votação expressiva.

Com a aprovação em segundo turno pela Câmara dos Deputados, a proposta vai ser enviada ao Senado Federal, para que possa ser votada, ainda sem data para a sua análise pelos senadores. Devendo ainda ser avaliada essa mudança pelo Chefe do Poder Executivo, claro depois de aprovada pelo Senado. Gonçalves (2015, p.12):

A PEC 171 foi aprovada no início de julho por 323 votos a favor e 155 contrários, em votação polêmica. O texto aprovado foi mais brando do que o rejeitado um dia antes. A aprovação foi possível depois que os deputados Rogério Rosso (PSD-DF) e Andre Moura (PSC-SE) apresentaram emenda aglutinativa excluindo das previsões os crimes de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, lesão corporal grave e roubo qualificado. Pela proposta aprovada, os jovens de 16 e 17 anos deverão cumprir a pena em estabelecimento separado dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e dos maiores de 18 anos.

A redução da maioria penal avaliada pela PEC 171/93 defende que seja reduzida a maioria penal em casos de crimes hediondos, situações como lesão corporal seguida de morte, homicídios, latrocínio, estupro. Casos de apelo social, que causam repulsa na sociedade e que o jovem que tiver dezesseis anos ou mais sofreria as consequências dos seus atos, sendo punidos semelhante a adultos.

Seriam criados estabelecimentos que abarcaria esses jovens na faixa etária entre dezesseis e dezoito anos, que receberiam tratamento diferente dos menores de dezesseis anos, sendo levados para locais próprios, não para presídios comuns, que só seriam encaminhados para lá após os dezoito anos, recebendo só depois disso o tratamento de adultos que cometem crimes, presos em presídios comuns.

4 A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E OPINIÃO DA POPULAÇÃO DE ITAPURANGA-GO SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO ALTERNATIVAS A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE ENTRE OS MENORES DE IDADE NO MUNICÍPIO

A violência é latente no Brasil, com crescentes índices que são expostos a cada dia, apresentando uma variedade considerável de crimes sendo praticados pelas diversas faixas etárias e independente da classe social a qual pertence a pessoa que comete o crime.

A formação cultural brasileira é bem diversificada, o que não representa uma aceitação a essas diferenças, que vai e volta são alvos da ira de uma parte da sociedade, que veem na sua vulnerabilidade uma forma de se impor, não respeitando as diferenças entre esses grupos. O Brasil tem uma cultura de violência estrutural multifacetada, que atinge alguns grupos socialmente vulneráveis como as mulheres, idosos, população indígena, deficientes físicos e/ou mentais, pobres, LGBT e, sobretudo, a infância e juventude.

Alguns crimes possuem um cunho mais danoso, representando ameaças ao nosso bem maior, que é a vida, outros crimes apresentam uma conotação mais patrimonial, devendo esses ser analisados de forma diferenciada, justamente pelo seu caráter menos prejudicial à vida.

O Brasil, como outras inúmeras nações, adota os 18 anos como maioridade penal. Ou seja, idade em que, diante da lei, um jovem passa a responder inteiramente por seus atos, como um cidadão adulto. Entre 12 e 17 anos, o jovem infrator não poderá ser encaminhado a um sistema penitenciário comum, mas sim deverá receber tratamento diferenciado daquele do adulto. As penalidades a eles imputadas são chamadas de medidas socioeducativas. Já as crianças (até 12 anos) são inimputáveis, ou seja, não podem ser julgadas ou punidas pelo Estado (SILVA, 2014, p.11).

A criminalidade por si só já representa uma ameaça grave a sociedade, mais ainda quando os envolvidos nos crimes são crianças e adolescentes, que podem, se não cuidados e/ou tratados a tempo, podem expandir sua periculosidade e se tornar criminosos de grande potencial, ocasionando danos graves à sociedade.

No Brasil, as crianças e adolescentes que praticam atos ilícitos são sentenciadas com medidas socioeducativas, que foi a forma encontrada pelos legisladores brasileiros que basearam-se na condição da criança e adolescente, que para eles devem ter uma punição diferente da que é definida para maiores de dezoito anos.

O comportamento e o temperamento desses jovens funcionam como os de pessoas plenamente desenvolvidas, que sabem perfeitamente distinguir o certo do errado e que compreendem o caráter ilícito dos seus atos. Dessa forma, já deveriam ser responsabilizados e penalizados pelos seus comportamentos transgressores com o mesmo rigor das leis aplicadas aos adultos. Sem incorrer em qualquer erro, podemos afirmar que esses jovens (crianças ou adolescentes) são os responsáveis por grande parte dos crimes brutais, que despertam nossos sentimentos de perplexidade e de repulsa frente às suas ações. No meu entender, o que importa destacar é que os jovens que cometem tais tipos de delitos o fazem em função da sua natureza fria e cruel. Como se não bastasse, eles são favorecidos por uma legislação específica que atenua as suas punições, propiciando de forma 'quase irresponsável' a liberdade precoce e a reincidência criminal (SILVA, 2014, p.10).

Os entendimentos sobre a criminalidade na faixa etária das crianças e adolescentes movem várias pessoas, especialistas que discutem as alternativas a serem tomadas para a sua diminuição. Causando na sociedade um alerta voltado para essas alternativas e a validade dessas ações, criando posicionamentos por parte da sociedade acerca da atuação do Estado nessa contenção da criminalidade.

A redução da maioridade penal é uma solução discutida pelas pessoas e políticos que tem encontrado grande aceitação popular no Brasil, onde a sociedade se vê ameaçada cada vez mais cedo por alguns jovens que passam a desenvolver condutas baseadas em atos ilícitos.

Um deles é o da chamada 'impunidade' nacional. Ao contrário do que se fala, no Brasil se pune muito e se pune mal. Estamos indo do quarto para terceiro lugar no mundo em número de aprisionados, o que indica que aqui se pune sim e muito. Parcela significativa desta população carcerária foi presa preventivamente, sem ter tido direito a defesa e ao processo prévio. A grande maioria desta população aprisionada é composta por pessoas que cometeram crimes de pouca gravidade. O tamanho desta população de infratores de menor gravidade torna inviável orçamentariamente a oferta de salubridade mínima em nossas prisões e do controle estatal sobre esta mesma comunidade (SERRANO, 2014, p.09).

Itapuranga-GO é um município do Estado de Goiás, com aproximadamente 26.125 habitantes, segundo dados do último censo demográfico, com uma realidade próxima a encontrada em quase todas os outros municípios brasileiros, que são as elevadas taxas de criminalidade (IBGE, 2010).

A prática de um ato infracional por parte de um menor de idade o qualifica para a penalização por uma medida socioeducativa, que será o meio pelo qual essa criança ou adolescente que cometeu a infração prestará uma resposta a sociedade pelo ato ilícito que cometeu.

4.1 As medidas socioeducativas e a redução da maioria penal como alternativas da diminuição da criminalidade em Itapuranga-GO

As medidas socioeducativas foram desenvolvidas para atender a demanda de punição a crianças e adolescentes que cometerem atos diferentes do que a lei determina, criando técnicas de confrontar os atos ilegais realizados por essas crianças e adolescentes com medidas que auxiliem a sua evolução social e paguem pelo ato praticado.

A proposta de emenda constitucional que pode mudar a maioria penal no Brasil é bem vista pela sociedade brasileira, que carece de maiores informações para formar uma visão consciente acerca desse tema, baseando-se somente em opiniões superficiais sobre esse assunto.

4.1.1 As Medidas Socioeducativas: A Execução das Medidas Socioeducativas em Itapuranga-GO

Foi realizada pesquisa sobre a prática de atos infracionais no município Itapuranga-GO, que permitiram analisar de maneira mais consciente os dados e ter uma noção mais segura e concreta da realidade da criminalidade em Itapuranga-GO, assim como a aplicação das medidas socioeducativas nesse município.

A partir dessa pesquisa, teve-se a noção de como é aplicada essas medidas e sobre a condição dos jovens infratores no município. A princípio, observou-se que não existem dados profundos sobre a realidade criminal dos jovens em Itapuranga,

já que muitos atos infracionais praticados pelos mesmos não são levados a conhecimento das autoridades.

Segundo essa pesquisa, os principais atos infracionais praticados por menores de idade em Itapuranga-GO são relacionados aos artigos 139, 147, 155 e 157 do Código Penal, sendo os crimes de difamação (artigo 139), ameaça (artigo 147), furto (artigo 155), roubo (artigo 157). Tendo ainda jovens envolvidos com atos infracionais derivados do artigo 28 da Lei de Tóxicos.

Nesse sentido, duas medidas socioeducativas se destacam a serem aplicadas no município, que apresenta boas condições estruturais para efetivação dessas medidas. Esbarrando somente na contraposição dos jovens que não tem vontade de cumprir essas medidas, fazendo-as de maneira inadequada.

A aplicação das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade em Itapuranga-GO é coordenada pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), através do seu educador social.

De acordo com a pesquisa, atualmente, são acompanhados quatro jovens que cometeram atos infracionais, sendo que foi relatado pela educadora social do CREAS, existe uma aversão por parte dos jovens ao cumprimento dessas medidas, havendo ainda um crescimento do número de casos de atos infracionais. Relatando ainda que não houve uma melhora significativa na conduta desses jovens, que apesar de serem aplicadas as penalidades ainda se envolveram novamente em atos infracionais.

A aplicação dessas duas medidas realizadas no CREAS se faz em conjunto com a participação do menor infrator, da família, do Poder Judiciário que impõe a medida socioeducativa mais adequada a cada caso, onde o menor infrator é apresentado a um Plano Individual de Atendimento.

Quando perguntada sobre a possibilidade de redução da maioria penal, a educadora social revelou seu posicionamento contrário a essa mudança, entendendo ela que os jovens são somente coadjuvantes na criminalidade, sendo os adultos o maior percentual que não tem um local capaz de cumprir a pena, pela falta de condições do sistema prisional brasileiro. Ela ainda destaca que a redução da maioria penal seria uma oposição ao que propõe o Estatuto da Criança e Adolescente na ação contra os menores infratores.

A lei existe, não há necessidade de endurecê-la, basta que o próprio Estado as cumpra, até porque a redução da menoridade penal pode representar um retrocesso ao processo civilizatório de desenvolvimento quanto à defesa, garantia e promoção do direito dos jovens no Brasil. A redução é inconstitucional, vai contra a própria constituição, que tem ela como clausula pétrea, vai contra o princípio da dignidade da pessoa humana, vai contra diversos tratados e convenções assinados pelo Brasil, além de ferir a estabilidade e segurança jurídica necessária a existência do Estado Democrático de Direito (LEAL, 2015, p.11).

Itapuranga- GO é reflexo da realidade vivida no país, com um despreparo estrutural que causa consequências a toda sociedade, o Estado se mostrando inerte a esse problema e cada vez mais descredito social sobre os rumos que o país deve tomar, principalmente na aplicação das leis.

4.1.2. A Redução da Maioridade Penal no Brasil: A Opinião da População de Itapuranga-Go Sobre a Redução da Maioridade Penal

A redução da maioridade penal no Brasil é uma alternativa que encontra respaldo na visão popular, que na busca de uma solução para a criminalidade tão crescente e danosa a sociedade visa nessa alternativa a chance de diminuir esse mal que assola os municípios brasileiros.

O calor com qual é debatida a redução da maioridade penal reflete justamente esse medo desenfreado da população e a ameaça que essas pessoas sofrem no dia a dia de serem novos alvos da ação desses infratores, que expandem suas ações cada vez mais cedo.

A proposta fortalece o mito da punição como solução da violência, sem levar em conta aspectos sociais, pedagógicos, jurídicos e afetivos essenciais no debate de qualquer proposta séria de solução do problema. Trata-se, aparentemente e salvo melhor juízo futuro, de tentativa de ganho de simpatia pública em época eleitoral, e não de conformação de séria, debatida e amadurecida proposta (SERRANO, 2014, p.13).

Essa redução da faixa etária de dezoito para dezesseis anos já é utilizada em diversos países, que entenderam que fosse uma solução viável e necessária, embora os índices não tenham apresentado uma melhoria dessa situação, o que revela um lado inerte dessa alteração.

As criminalidades praticadas por jovens no Brasil em dados demonstram uma pequena participação dessas crianças e adolescentes no montante geral de crimes cometidos no Brasil, chamando mais a atenção por se tratarem de pessoas

em fase de evolução, do que propriamente pela quantidade de atos infracionais praticados.

Mesmo com as estatísticas demonstrando que crianças e adolescentes participam de menos de 1% dos crimes praticados no País e do fato de que comparações estatísticas entre países mostram que sanção mais grave não significa índices menores de crimes cometidos por crianças e adolescentes, a ampla maioria da nossa população aprova a redução da maioridade penal (SERRANO, 2014, p.18).

A população ao defender a redução da maioridade penal vai muito pela difusão de opiniões midiáticas que acabam por influenciar sua visão, distorcendo a real situação, não demonstrando na maioria dos casos opiniões bem fundamentadas quanto a sua escolha por essa possível redução da maioridade penal.

Tal fator demonstra a maior irracionalidade populista da visão punitivista. Criminalizar cada vez mais condutas e ampliar as possibilidades de encarceramento no papel é fácil e seduz nossa população conservadora, desinformada e com justificado medo da violência. Ganha-se votos com isso, mas na prática só se agrava o problema, pondo cada vez mais longe qualquer solução (SERRANO, 2014, p.16).

A redução da maioridade penal é uma importante medida usada pelos políticos atualmente para angariar votos, pois vai de encontro com que a população que não tem conhecimento amplo sobre o assunto mais pede, trazendo essas pessoas a vangloriarem esses políticos.

Alguns doutrinadores alertam para esse mau uso da proposta de redução da maioridade penal, defendendo que seja realizada uma análise profunda de diversos aspectos para que seja instaurada essa mudança no Brasil.

No entanto, é fundamental destacar que a redução da maioridade penal pouco vem contribuir para a diminuição da violência ocasionada por jovens perigosos, que são maus na sua essência. A meu ver, devemos avaliar a personalidade do infrator, a sua capacidade de entendimento dos seus atos, os seus sentimentos e a gravidade do crime cometido. Isso levaria a se considerar cada caso com sua justa individualização, tornando possível distinguir, de forma eficaz, os jovens que precisam e podem ser reeducados daqueles que são refratários a qualquer tipo de medida socioeducativa. Estes últimos, irrefreáveis e incompatíveis com o convívio social, devem ser rigorosamente punidos como adultos. Caso contrário, só iremos amargar cada vez mais a infeliz certeza de que eles não vão parar nunca (SERRANO, 2014, p.16).

A Constituição Brasileira entende que a idade mínima para que uma pessoa seja penalizada com pena privativa de liberdade é com dezoito anos. Não

possibilitando que sejam punidas crianças e adolescentes de maneira igual aos adultos.

Recentes pesquisas demonstram que a maioria da população brasileira defende que a maioridade penal existente no Brasil de dezoito anos deveria ser reduzida e passasse então a conter aqueles que estivessem entre os dezesseis e dezoito anos.

São dois posicionamentos necessários a se levantar, a população em sua maioria não contém dados e informações básicas que fundamentem a necessidade de reduzir a maioridade. O primeiro se apegando acompanha a questão da maioridade penal de alguns países, com legislações e sistemas penais diferenciados do brasileiro.

Tendo a agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo (REALE, 2001, p.90).

O outro posicionamento levanta a bandeira em sentido contrário, analisando os efeitos dessa redução para o Estado, para a sociedade e diretamente para as crianças e adolescentes que cometem atos ilegais.

A aplicação das medidas socioeducativas no Brasil não tem melhorado a situação, com os índices ainda crescentes, havendo muitos casos de jovens que apesar de estarem infligidos com medidas socioeducativas, voltarem a praticar atos infracionais, se tornando novamente problemas para sociedade quando finalizada a sanção.

GRÁFICO 01 – Adolescentes no crime

ADOLESCENTES NO CRIME

Participação de menores de idade em homicídios por Estado varia de 3% a 31%

	■ Homicídios cometidos por menores % do total de homicídios de autoria conhecida (em 2014)	% de jovens no Estado em 2010		Dados levantados com base em:
		12-17 anos	16-17 anos	
Maranhão*	3,1	12,9	4,2	BO
Mato Grosso**	3,9	11,4	3,8	BO
Acre	9,9	13,6	4,2	BO
Pará***	11,8	12,9	4,2	I
Rio Grande do Sul	12,6	9,8	3,2	BO
Tocantins	13,5	12,5	4,1	F
Minas Gerais	14,9	10,5	3,5	BO
Distrito Federal	30,2	10,2	3,4	I
Ceará****	30,9	12,4	4	F

Fonte: Jornal Folha (2015)

O envolvimento de jovens em atos ilegais em Itapuranga-GO segue a mesma linha do restante do país, crimes de menor potencial ofensivo, mas que crescem a cada ano nessa faixa etária. De acordo com o gráfico 01, o envolvimento de pessoas em crimes como homicídio é praticamente insignificante em alguns estados brasileiros.

Os resultados expostos no gráfico 01 identificam o Estado do Ceará como o que tem maior incidência de menores de idade que cometem o crime de homicídio, chegando a percentual de 30% dos crimes identificados, destacando ainda o Distrito Federal e Minas Gerais com índices elevadíssimos. Por meio desses resultados ainda pode-se comprovar a maior parte dos crimes estão entre os doze e dezessete anos de idade dos jovens.

Itapuranga-GO sofre com a violência praticada em sua sociedade, com uma situação semelhante a encontrada no Brasil inteiro. Por isso, foram aplicados questionários para que se possa descobrir a opinião dos moradores do município acerca da redução da maioridade penal.

A violência, dentre outros motivos, está ligada à pobreza, à miséria cultural e ao enfraquecimento do Estado Democrático de Direito. Sabe-se de antemão que a maioria dos internos de instituições que visam à reeducação de menores é habitante de regiões marginalizadas socialmente e de alta periculosidade criminosa. Regiões essas que ultrapassam os limites temporais da história. Muitos dos que defendem a redução afirmam que as facções criminosas tiram proveito da imputabilidade penal, utilizando jovens entre 16 e 18 anos para o cometimento de crimes, mas ao reduzir a maioridade para os dezesseis anos apenas estaremos estimulando que crianças cada vez mais jovens sejam aliciadas para uma vida delituosa. E qual será a proposta depois, diminuir a idade penal até o nascimento? Essa diminuição contínua jamais solucionaria o problema (MARTINS, 2014, p. 06).

Nesse questionário foram perguntados aos entrevistados se a redução da maioridade penal seria uma alternativa importante para a redução da criminalidade no município de Itapuranga-GO. A resposta vai ao encontro com o que a maioria da população brasileira entende, que veem na redução da maioridade penal a solução para essa diminuição, representando 84% de pessoas entrevistadas que defendem a redução da maioridade penal e 16% que são contrários a mudança.

Com relação sobre o conhecimento do que representa a redução da maioridade penal, 71% dos entrevistados tinham uma real noção do que se trata a redução, sendo essa a redução de 18 para 16 anos da maioridade penal. Os outros 19% tinham informações e conhecimento distorcido sobre o que se trata a redução da maioridade penal, entendendo essa medida como uma redução da maioridade penal para 12 anos de idade. O restante dos 10% não souberam expor sua opinião sobre a redução da maioridade penal.

A situação do sistema prisional brasileiro também foi questionada, com 92% dos questionados entendendo que o sistema prisional brasileiro está em decadência e precário. Outros 8% não tem conhecimento sobre essas condições do sistema prisional.

Ainda há a polêmica quanto a redução da maioridade penal para 16 anos, esta seria a melhor solução? Não, muitas questões devem ser consideradas: as crianças seriam recrutadas muito mais cedo pelo crime organizado, isso já é uma realidade. E se forem levados para as prisões, através de penas privativas de liberdade, voltarão ainda piores, pois o fato é que nenhum tipo de experiência na cadeia contribui com o processo de reeducação e reintegração dos jovens na sociedade. A tendência é que saiam de lá, ainda mais brutalizados e violentos, precisamos lembrar que a criança e o adolescente que atualmente ingressa no mundo do crime perde mais do que sua própria liberdade, perde sua infância, seus sonhos, sua expectativa de futuro. Consentir com isso é provar que o Estado desistiu de recuperar estes jovens e que a sociedade está de acordo (LEITE, 2015, p.10).

Por última análise foi feito o questionamento de como as penas privativas de liberdade inibem a reincidência criminal. 93% dos que responderam o questionário disseram que não acreditam em uma mudança de comportamento, não tendo eficácia essas penas privativas de liberdade. 5% acreditam que o fato de serem retirados do convívio social já representa uma eficácia das penas privativas de liberdade. 2% não possuem uma opinião formada sobre o questionamento.

Nota-se que a redução da maioria pena deve ser avaliada em diversos aspectos, não somente de colocar o jovem nas prisões, podendo-se levantar vários posicionamentos positivos e negativos dessa mudança.

O quadro da violência traz a discussão sobre a redução da maioria penal para a realidade da sociedade e cada vez mais pessoas se colocam a favor dessa medida como forma de solucionar o problema. Dentro desse contexto podemos analisar qual o papel do Direito como mantenedor da ordem social, da mídia como grande propagadora da ideia de insegurança, da família como fonte primária de valores morais e do Estado com sua incapacidade de prover condições dignas de desenvolvimento (MARTINS, 2014, p.12).

A contradição maior nas respostas refere-se ao fato das pessoas acreditarem que a redução da maioria penal para dezesseis anos seria uma alternativa significativa para redução da criminalidade, e ao mesmo tempo a maior parte demonstrar que as condições atuais do sistema prisional brasileiro não auxiliam a eficácia dessas penas.

Um dado que chama atenção e merece ser analisado criteriosamente diz respeito justamente ao acontecimento inverso, quando o jovem passa a ser vítima, demonstrando que houve nos últimos anos um aceleração no número de jovens que perderam suas vidas, através de assassinatos no Estado de Goiás.

Se analisarmos os dados, vemos que as cidades goianas que registraram a maior incidência de mortes são a capital e as cidades do Entorno do Distrito Federal, onde houve um crescimento populacional desordenado e os serviços básicos, que devem ser prestados pelas administrações públicas, como saúde, educação e emprego, não acompanharam o mesmo ritmo. Sendo assim, a população fica sem oportunidades de uma vida melhor e isso reflete diretamente no crescimento dos índices de criminalidade (BORGES, 2015, p.20).

A pesquisa pode ser um indicativo da vulnerabilidade vivenciada pelo jovem no Estado de Goiás, apontando motivos e uma conjuntura que pode leva-los a cometer um crime, ou até mesmo a praticá-los. Essas duas consequências da vulnerabilidade apresentam índices elevados e perigosos para o futuro do Estado.

A onda de criminalidade está além das ruas e atinge até aqueles que cumprem medidas dentro do sistema socioeducativo do Estado. Somente em 2015, cinco adolescentes morreram dentro de centros de internação em Goiás. Foram assassinados pelos próprios rivais, segundo a diretora-geral do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes (Gecria), a assistente social Luzia Dora Juliano Silva. (ALMEIDA, 2016, p.12).

Uma preocupação crescente em relação a esses índices diz respeito justamente a ausência de dados concretos e reais da criminalidade praticada por jovens no país. Essa criminalidade por muitas vezes é escondida pela família, com medo da punição que for aplicada ao jovem.

Essa contradição expõe a maior preocupação em torno do clamor popular pela redução da maioridade penal, que é o desconhecimento sobre a realidade das medidas socioeducativas, da legislação e das penas no Brasil, assim como da própria contrariedade à redução da maioridade penal em outros países, no que diz respeito a diminuição da criminalidade, sendo que existem casos concretos de países que voltaram atrás sobre a decisão de reduzir a idade penal, como é o caso da Espanha e da Alemanha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao restringir a penalização dos menores de idade e impor a instauração das medidas socioeducativas proporcionou algumas alterações na forma como se entender a prática infracional e a punição a ser dada a ela. A adoção de uma medida socioeducativa se faz em várias etapas, considerando os diversos fatores ligados ao ato ilícito existente.

As medidas socioeducativas e a redução da maioridade penal sempre são tidas como soluções para se reduzir os índices criminais, voltadas para os menores de idade. Os menores de idade se envolvem em atos ilícitos por fatores distintos, mas que devem ser elencados no momento da definição por parte do juiz na medida pela qual o menor de idade irá ser penalizado.

Cada caso deve ser compreendido de forma diferente, com particularidades que fazem com que não haja uma generalização que cause desproporcionalidades na impetração dessas medidas ao menor de idade que praticou um ato ilícito. As

medidas socioeducativas se transformam conforme as condições de aplicação e com a realidade local, de cidade para cidade, de estado para estado.

A sociedade de Itapuranga em uma parte, está amedrontada pela forte incidência de atos ilícitos, acentuando o medo pela forte presença de crianças e adolescentes, que por sua idade, tem no Estatuto da Criança e do Adolescente um escudo para serem analisados com olhar diferente.

Itapuranga-GO tem uma boa estrutura para realização das medidas socioeducativas, porém, encontra barreiras na resistência dos menores de idade em respeitar as medidas que foram definidas como a melhor maneira de tentar encaminhar o menor para sua realização.

Os resultados obtidos com a entrevista da educadora social do CREAS, Tatiane Maiara Medeiros de Abreu, que tem contato direto com os menores de idade que fizeram atos ilícitos na Cidade de Itapuranga, deixou clara a falta de vontade dos mesmos na realização das medidas socioeducativas acaba por piorar a ocorrência, pois o menor não se importa com a finalidade da medida, nem visa melhorar seu comportamento e não voltar a realizar os atos que o fizeram ter que pagar uma medida socioeducativa.

É feito um acompanhamento de maneira individualizada com o menor de idade imposto a uma medida socioeducativa, para que ele possa ser levado novamente a contato social e entenda a necessidade de reformular suas atitudes perante a sociedade.

Na cidade de Itapuranga-GO, apenas duas medidas socioeducativas estão sendo realizadas pelo CREAS, a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, sendo a última uma das mais impostas, pela natureza dos atos ilícitos realizados.

Pode-se com a pesquisa aprender que alguns atos ilícitos não são levados a conhecimento da justiça, mudando a realidade dos atos em Itapuranga-GO. Alguns casos de atos infracionais não são requisitados o auxílio do Estado para gerir o problema.

O pequeno número de crianças e adolescentes que realizam essas medidas socioeducativas no CREAS de Itapuranga engrossa o coro dos que não entendem como algo positivo a existência dessas medidas, defendendo que sejam punições iguais entre adultos, crianças e adolescentes.

A redução da maioria penal é citada pelos entrevistados de Itapuranga como uma chance de reduzir a incidência de atos infracionais na cidade, mudança essa, que só ocorrerá mediante um monte de fatores, principalmente os que abrangem matérias constitucionais. Não somente, a cidade oferece poucas possibilidades de incentivos ao desenvolvimento pessoal dos jovens em termos de esporte, cultura, lazer e possui poucas políticas voltadas especificamente para a juventude, sendo as escolas um dos lugares que mais promovem estas atividades, pensando em garantir cidadania. Houve um programa na cidade promovido pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) intitulado “Semana Cultural”, porém o mesmo foi descontinuado.

A preocupação do legislador ao adotar as medidas socioeducativas para esses menores ratificou que essa seria a melhor atitude a se tomar não é punir o menor semelhante ao adulto, até mesmo porque as penas aplicadas ao maior de idade em muitos casos também não se mostram efetivas para conter os crimes.

A finalidade das medidas socioeducativas são as melhores possíveis para o menor de idade e se feitas de forma correta, para o futuro da sociedade, sendo esse o maior problema das medidas socioeducativas, a sua aplicação não é feita corretamente, nem os menores agem de acordo com tratamento que está sendo desenvolvido, não obtendo êxito nessas medidas.

A pesquisa em Itapuranga-GO salienta que apesar de seguir o roteiro proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no desenvolvimento das medidas socioeducativas, os menores infratores da cidade voltam a cometer atos ilícitos.

A eficácia das medidas socioeducativas não foi comprovada na cidade, até mesmo pela baixa demanda de casos que são levados para imposição de medidas socioeducativas. O risco que essa ineficácia das medidas socioeducativas representa é enorme, pois não se tem outra solução para os menores de idade, o que nos demanda pensar maneiras alternativas para reduzir o envolvimento e a participação de menores em crimes, o que evidencia que o Estado brasileiro deve agir pensando em evitar que os jovens se envolvam na criminalidade e implementar políticas e medidas sérias de resgate dos jovens infratores.

REFERÊNCIAS

ABREU, Tatiana Maiara Medeiros. **Entrevista concedida a Ana Carolina Borges de Almeida**. Itapuranga, 19 de Maio de 2015. (A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice "A" desta monografia)

ALMEIDA, Cleomar. **Número de homicídios de jovens em Goiás é mais que o dobro do registrado na população em geral**. Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/vida-urbana/n%C3%BAmero-de-homic%C3%ADdios-de-jovens-em-goi%C3%A1s-%C3%A9-mais-que-o-dobro-do-registrado-na-popula%C3%A7%C3%A3o-em-geral-1.1078576>>. Acesso em 21 mar. 2016.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Editora Saraiva. São Paulo – 2014.

ANDRIOTTI, Márcio. **Os jovens e a violência: vítimas ou vilões?** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/os-jovens-e-a-violencia-vitimas-ou-viloes-8kuvtagokluxfl5l6uiulqu30>>. Acesso em 21 mar. 2016.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**. Primeira edição. Editora da UESC. Salvador, 2006.

BORGES, Fernanda. **Goiás ocupa a 7ª posição em índice de assassinatos de adolescentes**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/01/goias-ocupa-7-posicao-em-indice-de-assassinatos-de-adolescentes.html>>. Acesso em 03 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CERQUEIRA, Thales Tá. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Editora Premier Máxima. Niterói, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Bônus para reduzir criminalidade: missão quase impossível**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/bonus-para-reduzir-criminalidade-missao-quase-impossivel/>>. Acesso em 22 mai. 2016.

GONÇALVES, Caroline. **PEC da Maioridade Penal pode ser concluída esta semana.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-08/pec-da-maioridade-penal-pode-ser-concluida-esta-semana>>. Acesso em 11 mai. 2016.

GOUVEIA, Eduardo Cortez de Freitas. **Medidas sócio-educativas – Histórico, procedimento, aplicação e recursos.** Disponível em <: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2878>>. Acesso em 11 mar. 2016.

HAMOY, Ana Celina Bentes. **Direitos humanos e medidas socioeducativas: uma abordagem jurídico-social.** Disponível em: <<http://www.movimentodeema.us.org/data/material/direitos-humanos-e-mse.pdf>>. Acesso em 11 mar. 2016.

JUNIOR, Goffredo da Silva Teles e Grau, Eros Roberto. **A desnecessária e inconstitucional redução da maioria penal.** Disponível em: <<http://www.Direito.Usp.br>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

JÚNIOR, Walmir. **A violência nos presídios também é culpa nossa.** Disponível em: <<http://www.jb.com.br/juventude-de-fe/noticias/2014/01/10/a-violencia-nos-presidios-tambem-e-culpa-nossa/>>. Acesso em 22 mai. 2016.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa – Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 46.

LIMA, Magna Simone Albuquerque de. **O mundo da criminalidade e os jovens..** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/ind_ex.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6727&revista_caderno=12>. Acesso 17 mai. 2016.

MARTINS, Tayanne Vituriano. **A falácia da redução da maioria penal como solução para a problemática da criminalidade.** Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14107>. Acesso em 01 mar. 2016.

MENESES, Elcio Resmini. **O ministério público e as medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica.** UFGRS: Lumi, Porto Alegre, 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Conselho Nacional de Educação.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?Option=com_docman&view=download&alias=17>

620-texto-referencia-medidas-socioeducativas&category_slug=junho-2015-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 11 de mai. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO MINAS GERAIS, **Cartilha de Medidas Socioeducativas**. Minas Gerais. Centro de Apoio Operacional Promotorias. 2015

NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. FADI, Barbacena, 2012.

OLIVEIRA, Maristela Cristina; SÁ, Marlos Marques de. **Redução da maioridade penal: uma abordagem jurídica**. UEL, Londrina, 2008.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socioeducativas/2#ixzz2CyRG>>. Acesso em 10 abr. 2016.

OLIVEIRA, Thais Brasileiro de; GUIMARÃES, Vânia B. **A importância da família para a formação da cidadania**. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/via_jus.php?pagina=artigos&id=2633>. Acesso em 22 mai. 2016.

PERISTA, Heloísa. **Criminalidade e Violência Juvenil: Resultados de um Estudo Europeu sobre Delinquência e Prevenção**. CESIS, São Paulo, 2008.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva. 2001.

SARAIVA, João Batista. **Medidas socioeducativas e o menor infrator**. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/.../Medidas%20socioeducativas%20e%20o%20adolescente%20infrator>. Acesso em 11 mai. 2016.

SERRANO, Pedro Estevam. **Menores infratores não precisam de penas mais duras**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/menores-infratores-nao-precisam-de-penas-mais-duras-2390.html>>. Acesso em 11 mai. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Menores Perigosos Demais**. Disponível em: <<http://divagacoesligeiras.blogs.sapo.pt/menores-perigosos-demais-451991>>. Acesso em 11 mai. 2016.

SOUSA, Sônia M. Gomes. **Adolescentes autores de atos infracionais**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2013/pdfs/adolescentes-autores-de-atos-infracionais>>. Acesso em 11 abr. 2016.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Criminalidade, reforma penal, moralidade social**. Disponível em: <<http://www.academus.pro.br/professor/carlosaurelio/materialpdf/021.pdf>>. Acesso em 22 mai. 2016.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Medida Socioeducativa entre a e z**. UFRGF: Evangraf. Porto Alegre, 2014.

APÊNDICE A – ENTREVISTA (A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ITAPURANGA-GO)

ÓRGÃO: Centro de Referência Especializado da Assistência Social

CARGO: Educador Social

ENTREVISTA A: Tattiane Maiara Medeiros de Abreu

CPF: 018.595.841-95

Há aplicação de medidas socioeducativas nos últimos anos em Itapuranga?

Sim.

Quantos adolescentes são aplicados medidas socioeducativas na cidade?

No momento acompanhamos quatro adolescentes, porém têm os que recusam cumprir.

Quais os principais atos infracionais praticados por adolescentes em Itapuranga?

Código Penal Brasileiro os artigos 139, 147, 155 e 157.

Código de Trânsito Brasileiro artigo 309.

Lei de Tóxico artigo 28.

Há reincidência de ato infracional de adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas?

Sim, no ano de 2015 dois adolescentes que dirigiam sem Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Como é feito o processo para aplicação da medida sócio educativa aos adolescentes?

O adolescente comparece ao CREAS acompanhado de um responsável e nesse primeiro momento é onde o Educador Social explica o objetivo da medida socioeducativa, o local, os dias e o horário onde ele irá prestar serviço à comunidade (PSC) e firma-se também um termo de compromisso para cumprimento da medida. O adolescente é encaminhado para o órgão e acompanhado pela responsável da

instituição e pelo educador social semanalmente. Realiza-se uma visita psicossocial na residência do adolescente, disponibilizando atendimento psicológico para família e faz-se a aplicação do PIA (Plano Individual de Atendimento). E finalizando com relatórios informativos ao Poder Judiciário de cumprimento e/ou afastamento sem justificativa.

Quais medidas são mais aplicadas?

Prestação de serviço à comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA).

A cidade tem estrutura para um desenvolvimento satisfatório na aplicabilidade dessas medidas?

Sim.

A redução da maioridade penal seria uma medida interessante para a redução da criminalidade entre adolescentes?

O sistema prisional no brasileiro está degradante unir jovens de 16 a 18 anos aos criminosos contumazes é simplesmente qualificar esses jovens para o crime. O estado e a sociedade simplesmente esquecem que daqui a 5 ou 6 anos dependendo do crime eles estarão na rua novamente e piores, pois a prisão no Brasil não tem ressocialização, não recupera e a ideia do ECA e suas medidas socioeducativas é essa, é buscar a recuperação desses jovens para o retorno a sociedade, pois eles também sofrem medida de internação. O código penal válido para os maiores de 18 anos não impede a ocorrência de crimes, muito pelo contrário os maiores de 18 anos são a maioria no mundo do crime os jovens são apenas coadjuvantes. Em busca da resolução dessa problemática da redução ou não da maioridade penal, as várias vertentes chego a seguinte conclusão: que é indispensável raciocinar de forma contextualizada reconhecendo que não existe uma solução simples e rápida para o complexo problema da violência no meio juvenil. A criminalidade, a corrupção e a falta de ética está ligada a um fator cultural de nosso país, vai muito além da punição dos jovens, está entrelaçado ao adulto que muitas vezes influenciam esses jovens a entrar para o mundo do crime. Essas soluções estão intimamente ligadas a consciência da complexidade humana em relação ao outro como respeitos mútuos e o enraizamento da ética na vida de todos que vivem na sociedade.